Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479763
Carimbado Eletronicamente

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7º VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001

Oi S.A. – em recuperação judicial e outras, por seus advogados, nos autos do processo de recuperação judicial em referência, vêm, em atenção à r. decisão proferida por esse MM. Juízo às fls. 479.369/479.370, apresentar resposta ao parecer do Ministério Público de fls. 479.346/479.367, nos seguintes termos:

Fls. 479.346/479.367 - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Às fls. 479.346/479.367, o i. representante do *Parquet* apresentou sua manifestação sobre a legalidade do Aditamento ao PRJ aprovado pela AGC realizada no último dia 8.9.2020, destacando inicialmente que, como já dito, suas ponderações não pretendem se imiscuir no mérito do Aditamento ou nas suas premissas econômico-financeiras.

2. Aduziu, ainda, que, quanto às questões que foram objeto dos agravos de instrumento interpostos pelo Itaú, pelo Banco do Brasil e pelo próprio Ministério Público (notadamente sobre ***(i)*** o direito de voz e voto conferido aos credores *bondholders* qualificados que optaram por converter parte de seus créditos em ações das recuperandas na forma da Cláusula 11.8 do PRJ original; ***(ii)*** a (im)possibilidade de votarem os credores com habilitações retardatárias julgadas antes da AGC, e ***(iii)*** a proibição do voto dos cessionários dos *bondholders*), igualmente deixou de se pronunciar, justamente por se tratar de matérias já devolvidas à apreciação da e. 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado.

3. Quanto às disposições do Aditamento ao PRJ, sobre as quais o i. membro do *Parquet* entendeu por bem se manifestar especificamente, passar-se-á a respondê-las pelo

TJRJ CAP EMP07 202006657570 21/09/20 22:08:32142633 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479764
Carimbado Eletronicamente

método cartesiano, uma a uma sem que se deixe de consignar que, diante da complexidade do referido aditamento, os pontos suscitados na análise do MP foram poucos.

a) Cláusula 3.1.1 – Possibilidade de habilitação dos credores extraconcursais:

4. Segundo aduz o i. representante do MP, esse MM. Juízo deveria realizar o controle da legalidade da Cláusula 3.1.1 do PRJ, segundo a redação que lhe deu o Aditamento aprovado, por não haver previsão legal para a instauração de incidentes de habilitação de créditos extraconcursais. Afirma o membro do *Parquet* que os credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial que desejarem aderir aos termos do PRJ deverão encaminhar suas pretensões diretamente para as recuperandas.

5. Quanto a este ponto as recuperandas salientam que o i. membro do órgão ministerial não apontou qualquer ilegalidade no procedimento concebido para adesão dos credores extraconcursais aos termos do PRJ. E isso se deu porque, naturalmente, nada há de ilegal nessa disposição. Muito ao contrário, pois que, tratando-se de direitos disponíveis e sendo as partes envolvidas plenamente capazes (e não haverá que se cogitar o contrário dos credores que vierem a exercer tal opção perante esse MM. Juízo), deve-se preservar a autonomia da vontade constitucionalmente assegurada pelo inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

6. Registre-se que se trata de uma faculdade do credor. Somente será exercido o direito se o credor assim o quiser. Não há, pois, qualquer prejuízo para ninguém nesta disposição. Ao contrário. Apenas pode beneficiar quem quiser aderir a ela. Ademais, não se pode esquecer de que, aqui, se trata de aditamento ao PRJ original, que, na forma da sua Cláusula 4, previa diversas opções de reestruturação dos créditos, dentre elas, várias condicionadas a procedimentos de escolha ou identificação perante o Juízo ou o Administrador Judicial.

7. Nesse contexto, a previsão, no aditamento, de que os credores extraconcursais que quiserem se sujeitar ao mesmo poderão fazê-lo via incidente judicial busca justamente uniformizar e assegurar maior publicidade, em benefício do interesse de todos.

8. Assim é que, estando-se diante de providência que não contém qualquer mácula de ilegalidade, não prejudica a qualquer dos personagens desta recuperação judicial, e que assegurará a todos plena publicidade e transparência, não há que se cogitar

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479765
Carimbado Eletronicamente

qualquer reparo na Cláusula 3.1.1 do PRJ, conforme a redação que lhe deu o Aditamento aprovado em AGC.

b) Cláusulas 3.1.3, 3.1.3.4 e 3.1.6 – Alienação de bens do ativo permanente e operações de reorganização societária:

9. Ao afirmar que as Cláusulas 3.1.3 e 3.1.3.4 do PRJ, segundo a redação que lhes deu o Aditamento aprovado no último dia 8.9.2020, tentariam *"revolver uma questão já decidida pelo Juízo Recuperacional, às fls. 366.034/366.037, e pela sua instância recursal"*, reitera o MP que os bens integrantes do ativo permanente das recuperandas somente poderão ser alienados com prévia autorização judicial. No entanto, o próprio parecer ministerial ressalva que tal regra não se aplicaria nos casos em que o procedimento de alienação já esteja detalhado no PRJ aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo.

10. Nesse sentido é que se diz que, diferentemente do que alega o i. representante do *Parquet*, as alterações introduzidas nas cláusulas 3.1.3 e 3.1.3.4 não buscam revolver matéria já preclusa, mas sim adequar o conteúdo do PRJ à ressalva feita pelo próprio subscritor do parecer de fls. 479.346/479.367, bem como ao que restou decidido pela e. 8ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça deste Estado por ocasião do julgamento dos agravos de instrumento nºs 0040854-70.2019.8.19.0000, 0041290-29.2019.8.19.0000 e 0041221-94.2019.8.19.0000.

11. Foi justamente para evitar novos questionamentos quanto à necessidade de prévia aprovação para a venda de determinados ativos isolados, que, à vista da disposição expressa que consta da parte final do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, no sentido de ressalvar os bens e direitos *"previamente relacionados no plano de recuperação judicial"*, o que fez o Aditamento ao PRJ foi detalhar os bens que poderão ser alienados, adiantando, assim, a necessária aprovação por parte dos credores e a subsequente homologação judicial.

12. Em outras palavras, o que fez o PRJ aditado foi, desde já, submeter as alienações pretendidas à aprovação dos credores que se reuniram em AGC, dando-lhes plena ciência da intenção das recuperandas de se desfazerem dos bens detalhadamente relacionados no Anexo 3.1.3 do plano. E, havendo de ser homologado por esse MM. Juízo, o que se terá, na prática, é que, efetivamente, haverá a autorização e homologação prévias a que se refere o artigo 66 da Lei nº 11.101/2005.

13. Inexistem, pois, motivos para que, tendo sido aprovada pelos credores a venda dos ativos descritos no Anexo 3.1.3 do PRJ aditado (na sua grande maioria, imóveis

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479766
Carimbado Eletronicamente

das recuperandas espalhados por todo o Brasil), e, na sua grande maioria, constantes de laudo de avaliação anexo ao estudo de viabilidade elaborado pela Ernst & Young (EY), também anexo ao PRJ original, exija-se autorização judicial para cada alienação. Isso, ao lado de contrariar a regra inserta no art. 66 da LRF, seria mais um obstáculo à boa e fluida execução do novo plano estratégico das recuperandas, que já terão que enfrentar os desafios naturais de alienar ativos imobiliários em um mercado nacional em crise.

14. Não por outro motivo, comentando o citado artigo 66 da LRF, Humberto Lucena Pereira da Fonseca afirma categoricamente que *"[c]aso a alienação ou oneração faça parte do plano de recuperação judicial, a Lei corretamente supõe que já tenha havido o reconhecimento pelos credores da utilidade do ato para o soerguimento do devedor. Assim, dispensa-se novo escrutínio acerca de seus objetivos e possíveis consequências, evitando-se burocracia desnecessária."* [1]

15. No mesmo sentido manifestou-se o i. Luiz Roberto Ayoub em parecer acostado pelas recuperandas aos autos do agravo de instrumento nº 0023413-42.2020.8.19.0000, interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão desse MM. Juízo de fls. 429.103/429.109, que versava sobre a venda direta de bens imóveis integrantes do ativo imobilizado das sociedades do Grupo Oi, sem sucessão para os seus adquirentes nas obrigações das devedoras. Naquela oportunidade, o respeitável parecerista afirmou que:

> *"A homologação do plano pelo juízo competente deve ser entendida como autorização judicial exigida pelo art. 66, sendo prescindível nova manifestação judicial. Igualmente, a aprovação do plano pelos credores afasta a exigência de que seja colhida nova manifestação pelo Comitê."*

16. Como se vê, embora, naquela ocasião, a e. 8ª Câmara Cível tenha se posicionado no sentido de que a inexistência da sucessão prevista no inciso II, do artigo 142, da LFR, somente ocorreria nos casos de vendas judiciais – o que aqui não se discute, o trecho do parecer acima transcrito amolda-se com perfeição à questão que ora se apresenta: a aprovação e homologação do PRJ, que especifica os bens que serão alienados, supre a exigência que consta da parte final do artigo 66.

17. Essa, inclusive, é a conclusão que se extrai da ementa do julgado invocado pelo próprio MP para fundamentar sua observação. Confira-se:

---

[1] *In* Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Coord. Osmar Brina Corrêa-Lima, Sérgio Mourão Corrêa Lima. Rio de Janeiro, Forense, 2009, pág. 218.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479767
Carimbado Eletronicamente

> *"9. Assim sendo, eventual alteração na estrutura organizacional das empresas agravadas e/ou a realização de operações societárias e venda de ativos, não discriminadas de forma detalhada na recuperação judicial, devem ser submetidas ao crivo judicial."* (TJRJ, 8ª Câmara Cível, agravo de instrumento nº 0041221-94.2019.8.19.0000, rel. des. Monica Maria Costa Di Piero, julg. 3.12.2019) (grifou-se).

18. Do trecho em destaque no excerto acima reproduzido, depreende-se que, a *contrario sensu*, as operações a que se referiu o e. órgão julgador *ad quem*, notadamente as vendas de ativos das recuperandas, não dependem de nova autorização judicial se já detalhadamente discriminadas no PRJ aprovado e homologado pelo Juízo recuperacional. E isso, repita-se, foi o que se fez nas alterações introduzidas nas Cláusulas 3.1.3 e 3.1.3.4 do PRJ.

19. E se, naquela oportunidade, o *Parquet* não vislumbrou qualquer ilegalidade em tal disposição – até porque, de fato, nada de ilegal nela há –, por medida de coerência isso não poderá ser feito agora. Pretender-se o contrário equivaleria, aí sim, no revolvimento de questão preclusa, o que é vedado nos termos do artigo 507[2] do Código de Processo Civil.

20. Por fim, quanto ao que requer o MP no sentido de que os detalhes das vendas dos ativos isolados constem dos Relatórios Mensais de Atividades (RMAs) do Administrador Judicial, as recuperandas desde já não se opõem. Afinal, o que se busca efetivamente é a total transparência destas alienações que somente são realizadas quando fizerem sentido para as recuperandas, no contexto do seu plano estratégico e após as devidas aprovações pelas suas instâncias internas de governança.

21. Foi pelo mesmo motivo que o Aditamento ao PRJ deixou ainda mais clara a possibilidade de as recuperandas virem a realizar operações de reorganização societária, na forma da nova redação dada à Cláusula 3.1.6, que, aliás, praticamente reproduz o que já constava do PRJ original, aprovado e homologado sem quaisquer ressalvas quanto ao particular. Foi assim, por exemplo, que as recuperandas, simplificando a sua estrutura societária e gerando as sinergias necessárias, extinguiram, por incorporação, as companhias Copart 4 e Copart 5, além de terem incorporado a Oi Internet na Oi Móvel. Todas estas operações foram, obviamente, devidamente comunicadas ao mercado na

---

[2] *"Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão."*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479768
Carimbado Eletronicamente

forma da legislação de regência, bem como ao Administrador Judicial, que as fez consignar no RMA quando aplicável.

22. Repise-se que, no PRJ original e, agora, no aditamento, deixou-se expresso que quaisquer operações societárias estão autorizadas a serem feitas, em benefício das recuperandas e dos seus credores *"desde que não cause um Efeito Adverso Relevante nas sociedades integrantes do Grupo Oi"*.

c) Cláusula 3.1.3.2 – Regra da não sucessão dos adquirentes dos bens alienados no contexto da RJ:

23. A respeito desse tema, fazendo referência ao que restou decidido pela i. des. Monica Maria Costa Di Piero por ocasião do julgamento do já mencionado agravo de instrumento nº 0023413-42.2020.8.19.0000, limita-se o MP a apontar a necessidade de se aclarar que a regra prevista no § único do artigo 60 e no inciso II do artigo 141 da LFR, só se aplica quando a alienação é realizada em hasta pública.

24. Quanto ao particular, no entanto, mais uma vez o i. representante do *Parquet* não aponta qualquer ilegalidade, no Aditamento ao PRJ. Baseia sua observação no que diz ser uma cautela para evitar futuras discussões, afirmando o que seria, na verdade, uma correção preventiva do texto aprovado pelos credores em AGC. Aliás, bom que se diga que o aditamento em questão previu, de forma específica, apenas duas formas de alienação de ativos: ***(i)*** a alienação de ativos isolados, na forma do art. 66 da LRF, como já explicado acima; e ***(ii)*** a alienação de negócios ou atividades, na forma do art. 60 c/c art. 141, ambos da LRF, por meio de UPIs, em processos competitivos judiciais (art. 142 da LRF).

25. Neste sentido e por isso, não se justifica a intervenção desse MM. Juízo no Aditamento ao PRJ. Afinal, não deve o Judiciário interferir no que restou decidido pelos credores em assembleia geral, a não ser em casos de evidente afronta a comando legal. Admitir-se o contrário significaria afastar a soberania das decisões assembleares, princípio norteador da Lei nº 11.101/2005.

26. Em caso semelhante ao destes autos, que igualmente versava sobre a homologação de aditamento a plano de recuperação judicial, recente julgado da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu exatamente em linha com o que aqui se afirma. Naquela oportunidade, o relator do recurso, des. Grava Brazil, destacou em seu voto condutor o seguinte:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479769
Carimbado Eletronicamente

> *"Não se pode perder de vista, contudo, que um dos princípios informadores da Lei n. 11.101/05 é a soberania das decisões assembleares, de modo que, seja com fulcro na proteção ao caráter negocial da atividade empresária, seja em preservação à própria dinâmica econômica e financeira do mercado, a intervenção judicial em planos de recuperação aprovados deve ocorrer somente em aspectos pontuais, onde haja nítida afronta a dispositivos de natureza cogente, em princípio, previstos na legislação de regência."* (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, agravo de instrumento nº 2028813-42.2019.8.26.0000, rel. des. Grava Brazil, julg. 19.7.2019) (grifou-se).

27. Portanto, não se verificando qualquer afronta a norma de natureza cogente na citada Cláusula 3.1.3.2 do PRJ, conforme alterada pelo aditamento em AGC, não deve o Judiciário intervir, em prestígio à soberania do conclave de credores.

d) Cláusulas 4.3.7 a 4.3.9.1 – Antecipação de pagamentos créditos até os limites de R$ 3 mil ou R$ 150 mil a credores Quirografários Classe III ou Quirografários Classe III ME/EPP, respectivamente:

28. Quanto a estes pontos, limita-se o i. representante do MP a ressalvar que, embora se trate de medidas benéficas aos credores, a depender de cada caso concreto, poderá, no futuro, opinar de forma distinta, à vista dos princípios da boa-fé e do *pars conditio creditorum*.

29. Ou seja, segundo afirma textualmente o subscritor do parecer ministerial, tal previsão de antecipação de pagamentos igualmente não contém qualquer irregularidade, razão pela qual, quanto ao particular, não se fazem necessárias maiores digressões. Não se opondo o MP, nada há a obstar a homologação do Aditamento ao PRJ.

e) Cláusula 5.1.1 – Previsão de venda de outros ativos não relevantes:

30. Aqui o i. subscritor do parecer de fls. 479.346/479.367 novamente se refere ao disposto no artigo 66 da LFR, no sentido de que os bens que integram o ativo permanente das recuperandas só podem ser alienados com prévia autorização do Juízo, desde que sejam respeitados os valores mínimos de avaliação, bem como que tais operações sejam detalhadas nos RMAs apresentados pelo i. administrador judicial.

31. Mas, assim como feito no caso das Cláusulas 3.1.3, 3.1.3.4 e 3.1.6 (já referidas no item "b", acima), cujas disposições já constavam do PRJ original e foram apenas especificadas em detalhes no Aditamento, o teor da Cláusula 5.1.1 também não introduz qualquer novidade.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479770
Carimbado Eletronicamente

32. Quanto ao particular, cumpre às recuperandas atentar para a diferença da disposição desta Cláusula 5.1.1 para as que constaram das referidas Cláusulas 3.1.3, 3.1.3.4 e 3.1.6: enquanto estas últimas tratam da alienação de bens relevantes, a de que aqui se trata aborda a possibilidade de venda daqueles identificados como ativos não relevantes[3] das recuperandas.

33. Dito isto, em primeiro lugar, não se pode deixar de chamar atenção para o fato de que a disposição em comento versa sobre bens que, quando da aprovação do PRJ original, os credores das recuperandas já reconheceram como irrelevantes para a manutenção das atividades do Grupo Oi.

34. Assim foi que, legitimamente investidos na função, que lhes confere a LRF, de aprovar as bases econômico-financeiras do PRJ, os credores das recuperandas não só entenderam que tais bens não eram relevantes para a continuidade das atividades do Grupo Oi, como concluíram que a sua venda seria meio adequado para a obtenção de recursos para o caixa das companhias.

35. E, se assim decidiram, foi porque entenderam que a desburocratização de tais alienações era importante para a continuidade do processo de soerguimento das recuperandas. Daí porque se pode dizer novamente que, quanto a mais este ponto, não cabe ao Judiciário se imiscuir em decisão relativa à condução dos seus negócios.

36. Ademais, também o que se tem aqui é que, diga-se novamente, o que pretende o MP é revolver matéria que não foi impugnada anteriormente, e que, portanto, atrai preclusão. Afinal, a disposição que se transpôs para a Cláusula 5.1.1 do PRJ aditado nada mais faz do que reproduzir o que já constava da Cláusula 5.1 do PRJ original, cujo teor era o seguinte:

---

[3] Assim definidos nos termos do Anexo 1.1 do PRJ original: *"'**Ativo Não Relevante**' significa bens ou ativos de qualquer RECUPERANDA com Valor Justo de Mercado que não ultrapasse 5% (cinco por cento) da linha de "Ativos" constante das demonstrações financeiras consolidadas anuais da Oi no exercício fiscal anterior."*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479771
Carimbado Eletronicamente

> 5.1. **Alienação de Ativos**. Após a Aprovação do Plano, como forma de levantamento de recursos, o GRUPO OI poderá promover, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, a alienação dos bens do ativo permanente (não circulante) das RECUPERANDAS listados no **Anexo 3.1.3** a este Plano e dos Ativos Não Relevantes, desde que aprovada pela Conselho de Administração Transitório ou pelo Novo Conselho de Administração, conforme o momento, e dos Ativos Relevantes, desde que aprovada pela Conselho de Administração Transitório ou pelo Novo Conselho de Administração, conforme o momento, e aprovada pelo Juizo da Recuperação Judicial.

37. Como se vê, não há aqui nenhuma novidade. O PRJ aprovado em dezembro de 2017 já previa a alienação de bens não relevantes independentemente de nova aprovação, de modo que, cogitar-se, agora, que se interfira no quanto aprovado pela AGC em duas oportunidades, consistirá, inequivocamente, no revolvimento de matéria preclusa.

f) Cláusulas 5.3.9.2.5 e 5.3.9.3.5 – Direito de última oferta nas alienações das UPIs Torres e Data Center:

38. A respeito do direito de última oferta assegurado às sociedades que já apresentaram propostas vinculantes para a aquisição das UPIs Torres e Data Center aceitas pelas recuperandas, só o que aduziu o MP foi que *"se houver a necessidade do exercício do Direito de Última Oferta, defenderá que esta guarde paridade com as demais alienações de UPI's previstas no aditivo, a fim de evitar futura alegação de abuso de direito."*

39. Quanto ao particular, em que pese a manifestação do ilustre representante do MP, que, insiste-se, nada alega de ilegal na disposiição aprovada pelos credores em AGC, tal disposição permitirá que o proponente da oferta firme e vinculante aceita pela Oi para a UPI Torres e Data Centers iguale a oferta de maior valor que vier a ser apresentada durante o procedimento competitivo, o que, inegavelmente, reverterá em maior ganho para as recuperandas e, via de consequência, para todos os interessados na sua recuperação.

40. Bom que se diga, e com toda a transparência pautaram-se as recuperandas neste aspecto, que as UPIs Data Centers e Torres envolvem atividades mais restritas e que tiveram menos interessados nos processos de prospecção levados a cabo pelas recuperandas, através de seus assessores financeiros, como devidamente comunicado ao mercado. Neste sentido, as propostas vinculantes aceitas pelas recuperandas foram as melhores que se apresentaram e, inclusive, ultrapassaram as expectativas iniciais das

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479772
Carimbado Eletronicamente

recuperandas, de modo que não se pode equiparar ou minimamente comprar essas duas UPIs, com a UPI Ativos Móveis ou UPI InfraCo, que são negócios muito mais complexos, relevantes e atrativos.

41. Isto posto, a despeito das considerações tecidas pelo i. membro do *Parquet*, não tendo ele manifestado qualquer oposição quanto aos termos das referidas Cláusulas, e sendo estas, como já visto, evidentemente vantajosas para os interesses de toda a coletividade atingida pelo processo recuperacional, nada obsta a homologação do Aditamento ao PRJ.

g) Cláusula 13.3 – Encerramento da recuperação judicial em 30.5.22:

42. Sobre o prazo de encerramento da recuperação judicial, o i. representante do Ministério Público, inicialmente, manifesta sua aquiescência com a necessidade de se prorrogá-lo, concordando, assim, com o que as recuperandas já manifestaram em oportunidades anteriores, no sentido do que caminha a jurisprudência[4] ao flexibilizar a regra do artigo 61 da LRF.

43. Pondera o MP, contudo, que esse MM. Juízo não deve ficar vinculado ao prazo sugerido no Aditamento ao PRJ, pelo que requer que seja fixado o prazo de 12 meses contados da sua homologação para o encerramento do processo, com a possibilidade de prorrogação até que se ultimem as providências relativas às alienações das UPIs.

44. Quanto a mais este ponto, no entanto, não se pode deixar de salientar novamente que o i. representante do *Parquet* não aponta qualquer vício de legalidade que macule tal disposição do PRJ.

45. Ademais, como se isso não bastasse, ao sugerir tal prazo, o i. subscritor do parecer de fls. 479.346/479.367 não apresenta justificativa específica para os 12 meses a que alude (e que, segundo ele mesmo admite, poderão ser prorrogados *"até que se ultimem as providências relativas à alienações das UPIs")*.

[4] Nesse sentido, dentre inúmeros outros, é o paradigmático acórdão da lavra da i. des. Elisabete Filizzola, da 2ª Câmara Cível deste e. Tribunal de Justiça, proferido por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 0022722-04.2015.8.19.0000.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479773
Carimbado Eletronicamente

46. É evidente, pois, que ninguém melhor que as recuperandas e seus credores para estimar o prazo adequado para que se ultimem as alienações das UPIs – que, como bem ponderou o i. *Parquet*, é a principal justificativa para a prorrogação do período de supervisão judicial – e demais providências necessárias ao encerramento do processo de recuperação judicial, uma vez que são os maiores conhecedores dos multifacetados aspectos dos negócios que haverão de ser efetivados nessa próxima etapa do plano estratégico do Grupo Oi, além de serem os mais legitimados para tanto.

47. Vale lembrar que as recuperandas, no aditamento protocolado em 15.6.20, propuseram que o encerramento da recuperação judicial ocorresse após a conclusão da alienação da UPI Ativos Móveis. O motivo era, e sempre foi, a percepção de que se trata de um negócio muito relevante, que envolverá análise cuidadosa e ponderada não apenas da ANATEL, como também do CADE. Aliás, quanto a este último, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, em seu artigo 88, § 2º, estabelece que o controle dos atos de concentração deve se realizar no prazo de até 240 dias contados do seu protocolo ou da emenda respectiva, com a possibilidade de prorrogação por mais 60 ou 90 dias, mediante requerimento das partes envolvidas na operação ou do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica (conforme prevê o parágrafo 9º, incisos I e II, do mesmo artigo).

48. Em outras palavras, o tribunal da defesa da concorrência pode demorar um ano para avaliar a alienação da UPI Ativos Móveis. Isso sem contar, posteriormente, as providências necessárias para segregação de ativos e cumprimento das Condições Precedentes, absolutamente normais num processo desta magnitude. Foi neste sentido que as recuperandas propuseram a data de 30.5.22 para encerramento da recuperação judicial, buscando fixar um marco factível para o encerramento da supervisão judicial e não o deixar simplesmente aberto em face das especificidades da alienação da referida UPI, sempre em vista de garantir o maior controle e transparência para os credores em relação a esta operação.

49. Ademais, também não se pode deixar de chamar atenção para a ressalva apresentada pelo BNDES em sua declaração de voto na AGC, no sentido de que mesmo o prazo constante do Aditamento ao PRJ seria, no seu entendimento, insuficiente, por se encerrar antes do prazo de carência para o pagamento do seu crédito. Nesse sentido, com mais razão ainda o prazo sugerido pelo i. representante do MP não há de ser acolhido.

50. Ou seja, por mais este motivo, a prorrogação do prazo de supervisão judicial deste processo recuperacional deve ser mantida tal como constou do Aditamento ao PRJ aprovado em AGC, e não conforme a sugestão do Ministério Público, uma vez que o prazo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479774
Carimbado Eletronicamente

de 12 meses sugerido pelo i. *Parquet* não se mostra suficiente sequer para o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE exerça as suas competências em relação à operação de alienação da UPI ativos Móveis.

51. Mas não é só. É do Juízo da RJ a competência exclusiva para decidir sobre o encerramento do processo recuperacional, o que, naturalmente, haverá de ser feito à vista da conduta das recuperandas e do transcurso dos processos de aprovação perante a ANATEL e o CADE. Em outras palavras, acaso se verifique a conclusão dessas providências antes de 30/05/22, esse MM. Juízo poderá determinar, com a prudência e razoabilidade que lhe são característicos, o encerramento da supervisão judicial na forma do art. 63 da LRF.

52. Por fim, importante destacar que o próprio Grupo Oi, sem sombra de dúvidas, é o maior interessado em agilizar ao máximo a conclusão dos procedimentos de alienação de UPIs, de forma a finalizar sua reestruturação e receber os valores necessários à continuidade de suas atividades, sendo certo que, ultimadas tais providências antes do prazo previsto no Aditamento ao PRJ, como mencionado, este MM. Juízo poderá encerrar o processo de recuperação judicial de forma antecipada.

53. Assim é que, por tudo o que aqui se disse, com as devidas vênias, não merece prosperar a sugestão do i. representante do MP.

h) Intimação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE:

54. Ao arrematar seu parecer, o MP requer a esse MM. Juízo a intimação do CADE para que, dentro da sua esfera de atribuições, tome ciência e adote as providências que entender apropriadas em razão da proposta vinculante apresentada para a aquisição da UPI Ativos Móveis.

55. Quanto a isto, no entanto, a despeito de não se tratar de impugnação específica a disposição do Aditamento ao PRJ – em razão do que, no particular, nada há que possa obstar a sua homologação –, trata-se de providência que não se deixará de observar no momento oportuno.

56. Afinal, o próprio Aditamento do PRJ, ao disciplinar a alienação de bens do ativo permanente das recuperandas (Cláusulas 3.1.3 e 5.1), assim como a alienação das UPIs (Cláusula 3.1.9), fez constar de maneira expressa que tais operações deverão observar

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479775
Carimbado Eletronicamente

"eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE".

57. Ou seja, a providência requerida pelo i. representante do MP é desnecessária neste momento e, de todo modo, por força de imposição legal, não deixará de ser devidamente implementada pelas recuperandas no momento oportuno. À vista disso, portanto, o requerimento ministerial há de ser indeferido.

CONCLUSÃO

58. Diante dos esclarecimentos apresentados e da higidez de todo o procedimento adotado para a realização da Assembleia Geral de Credores, que aprovou o Aditamento ao PRJ, confiam as recuperandas em que V. Exa homologará integralmente o Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Oi.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2020.

Ana Tereza Basilio
OAB/RJ nº 74.802

Paulo Penalva Santos
OAB/RJ nº 31.636

José Roberto de Albuquerque Sampaio
OAB/RJ nº 69.767

Sergio Savi
OAB/RJ nº 106.962